



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.004553/90-13
Recurso nº : 119.815
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989
Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recorrida : DRF em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 27 de janeiro de 1999
Acórdão nº : 103-20.206

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO
(EX.1989 - BASE 1988) - Comprovado nos autos o recolhimento maior
que o devido relativo ao período de 1988, deve ser admitida a restituição
das quantias recolhidas a maior, especialmente quando a contribuição em
exame foi declarada inconstitucional pelo STF.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA,
EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE
AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE
SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.004553/90-13
Acórdão nº : 103-20.206

Recurso nº : 119.815
Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com sede em Brasília/DF, recorre a este Colegiado da decisão da Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª Região Fiscal, que rejeitou o pedido de restituição e/ou compensação da Contribuição Social recolhida a maior no ano-base de 1988, exercício de 1989.

O motivo determinante do recolhimento a maior, como consta da petição inicial, foi o aumento da base de cálculo da contribuição por contabilização de despesas do ano de 1988, no ano seguinte e a débito da conta de lucros acumulados.

O não acolhimento do pedido, não só pela Delegacia da Receita Federal em Brasília, quanto o indeferimento pela Superintendência Regional, teve como fundamento o § 1º do artigo 186 da Lei nº 6.404/76 que trata de ajustes de exercícios anteriores.

Consideraram os examinadores do pedido que os erros descobertos posteriormente decorreram de fatos novos, subsequentes à época do registro original, não justificaria o ajuste pleiteado, por não caracterizar ajustes de exercícios anteriores, mas despesas do próprio exercício em que ocorreram os motivos que levaram a empresa a descobrir os valores definitivos e promover sua correção.

Também, motivou a recusa do pedido a falta de novas demonstrações financeiras, devidamente publicadas, com alteração do resultado do ano de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.004553/90-13
Acórdão nº : 103-20.206

Consta às fls. 102/104, diligência determinada pela DRF/Brasília, no sentido de verificar a procedência do pedido, através do exame de registros contábeis relativo às despesas do ano de 1988 e lançadas em 1989, como ajustes de exercícios anteriores.

O autor da diligência examinou os lançamentos contábeis, mas concluiu pela improcedência do pedido tendo em vista que a retificação da declaração que ensejaria a restituição não estava respaldada em novas demonstrações financeiras, devidamente publicadas, de modo a espelhar a correspondente situação patrimonial gerada pelos ajustes.

O recurso do sujeito passivo, datado de 04/01/93, dirigido ao Coordenador do Sistema de Tributação, autoridade competente à época, para o competente exame, veio a este colegiado em 10/06/99, em face do disposto no art. 3º da Lei nº 8.748/93.

Em suas razões de pedir a recorrente, ao discordar dos exames anteriores, alega que cumpriu rigorosamente o determinado no § 1º do artigo 186 da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que após o encerramento do balanço verificou que determinadas despesas incorridas no ano de 1988 não foram lançadas, fazendo os ajustes em 1989, na conta de lucros acumulados

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :10166.004553/90-13
Acórdão nº : 103-20.206

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório trata-se de exame de restituição/compensação da Contribuição Social recolhida a maior em 1989, relativa ao período base de 1988.

O exame das razões de pedir e dos motivos determinantes do indeferimento pelas autoridades que examinaram o pedido, levam a considerar procedente o pleito da recorrente.

Em primeiro lugar, porquanto não foi afrontado o § 1º do artigo 186 da Lei nº 6.404/76, uma vez que despesas incorridas e não lançadas no próprio período podem se lançadas como ajustes de exercícios anteriores. O registro no exercício seguinte, como efetuado pela recorrente, não decorreu de fato subsequente, mas de verificação de erro existente na escrituração.

Assim, não procede a alegação preponderante da autoridade recorrida, bem como não existe exigência legal para feitura e publicação de novas demonstrações financeiras.

Em segundo lugar, a Contribuição Social do período base de 1988, exercício de 1989 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que justifica, sem qualquer outro exame, o pleito de restituição ou compensação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.004553/90-13
Acórdão nº : 103-20.206

Desta forma, deve ser reconhecido o direito a restituição ou compensação, devendo, entretanto, a autoridade incumbida de cumprir a decisão, verificar se não houve a mencionada restituição ou compensação, considerando que a posterior declaração de inconstitucionalidade pode ter ensejado novo pedido ou compensação.

Pelo exposto voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.004553/90-13
Acórdão nº : 103-20.206

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 31 JAN 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 08 FEV 2000


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL